

LEI Nº 7.552 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999

Institui o crédito habitacional para os servidores públicos estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o crédito habitacional para os servidores ocupantes de cargos de provimento permanente, cujo valor da remuneração ou dos proventos mensais não exceda a R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), com a finalidade de subsidiar a aquisição ou o arrendamento de moradia, de forma a proporcionar a melhoria da qualidade de vida das famílias dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º - O crédito ora instituído consistirá no complemento do custo mensal do financiamento ou arrendamento ajustado, representando a diferença entre este valor e o limite consignável individual, não podendo ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor da prestação pactuada.

Parágrafo único - O beneficiário da vantagem de que trata esta Lei ficará obrigado à restituição da importância total complementada, em parcelas mensais e sucessivas, consignadas sobre sua remuneração ou proventos, a partir do 15º (décimo quinto) ano da concessão da primeira parcela do crédito.

Art. 3º - O crédito habitacional não servirá de base para cálculo de qualquer parcela remuneratória, nem estará sujeito aos descontos previdenciários estaduais ou consensuais a que o servidor tenha se obrigado.

Art. 4º - Poderá o Estado, mediante requerimento do servidor, autorizar a conversão em espécie dos períodos de licença prêmio não gozados a que o mesmo tenha direito, destinando-se o valor resultante dessa conversão ao abatimento do montante do crédito instituído por esta Lei.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, considera-se remuneração o vencimento ou salário básico percebido pelo servidor, acrescido das vantagens auferidas, à exceção da gratificação natalina, do adicional de férias, do abono pecuniário pela conversão das férias, da ajuda de custo, das diárias e outras de caráter eventual ou de natureza indenizatória.

Parágrafo único - Considera-se proventos a soma das parcelas que correspondam ao vencimento e às vantagens incorporadas.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei, bem como a estabelecer a forma e os critérios de concessão e devolução do crédito nela instituído.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos alocados no orçamento do exercício em curso, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de novembro de 1999.

CÉSAR BORGES
Governador

Sérgio Ferreira Secretário de Governo	Albérico Mascarenhas Secretário da Fazenda
Pedro Barbosa de Deus Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária	Sérgio Augusto Martins Moysés Secretário da Administração
Roberto Moussallem de Andrade Secretário de Infra-Estrutura	Eraldo Tinoco Melo Secretário da Educação
Luiz Carreira Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia	Ivan Nogueira Brandão Secretário da Justiça e Direitos Humanos
José Maria de Magalhães Netto Secretário da Saúde	Benito Gama Secretário da Indústria, Comércio e Mineração
Ridalva Correa de Melo Figueiredo Secretária do Trabalho e Ação Social	Kátia Maria Alves Santos Secretária da Segurança Pública
Paulo Renato Dantas Gaudenzi Secretário da Cultura e Turismo	